

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO SENAC
DEPARTAMENTO REGIONAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Concorrência nº 006/2017

Processo nº 210/2017

Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia objetivando a construção do Centro de Gastronomia e Turismo do Hotel Escola Senac Barreira Roxa, situado na Avenida Senador Dinarte Mariz, nº 4020, Via Costeira, Parque das Dunas, Natal/RN.

ESCLARECIMENTO

Informamos que a Comissão recebeu pedido de esclarecimento por meio de endereço eletrônico. Assim sendo, segue teor do questionamento e resposta dada pela Comissão Especial de Licitação:

ESCLARECIMENTO Nº 01:

“Gostaríamos de solicitar vistas e possível avaliação para alteração ao item: ‘6.1 O Capital Social do Proponente deverá ser de, no mínimo, R\$ 632.063,82 (seiscentos e trinta e dois mil sessenta e três reais e oitenta e dois centavos)’.

Tendo em vista, que algumas licitações regidas pela lei 8.666, solicitam apenas os índices contábeis, maiores que 1, como redigido abaixo na licitação efetuada pelo MINISTÉRIO DA DEFESA COMANDO DA AERONÁUTICA GRUPAMENTO DE APOIO DE NATAL ‘EDITAL DE CONCORRÊNCIA No 007/GAP-NT/2017 Processo Administrativo nº 67302.011953/2017-26:

7.3.4. Quali cação econômico- nanceira:

7.3.4.1. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, ou liquidação judicial, ou de execução patrimonial, conforme o caso, expedida pelo distribuidor da sede do licitante, ou de seu domicílio, dentro do prazo de validade previsto na própria certidão, ou, na omissão desta, expedida a menos de 60 (sessenta) dias contados da data da sua apresentação;

7.3.4.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

7.3.4.3. O balanço patrimonial deverá estar assinado por contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade;

7.3.4.4. As empresas constituídas no exercício em curso deverão apresentar cópia do balanço de abertura ou cópia do livro diário contendo o balanço de abertura, inclusive com os termos de abertura e encerramento;

7.3.4.5. Caso o licitante seja cooperativa, tais documentos deverão ser acompanhados da última auditoria contábil-financeira, conforme dispõe o artigo 112 da Lei no 5.764, de 1971, ou de uma declaração, sob as penas da lei, de que tal auditoria não foi exigida pelo órgão fiscalizador;

7.3.4.6. A boa situação financeira do licitante será avaliada pelos Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), maiores que 1 (um), resultantes da aplicação das fórmulas abaixo, com os valores extraídos de seu balanço patrimonial ou apurados mediante consulta "on line", no caso de empresas inscritas no SICAF:

Comissão Permanente de Atualização de Editais da Consultoria-Geral da União
Edital modelo para Concorrência: obra/serviço de engenharia, habilitação completa e ampla participação
Atualização: Junho/2017

Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo

LG =

SG =

LC =

Passivo Circulante + Passivo Não Circulante

Ativo Total

Passivo Circulante + Passivo Não Circulante

Ativo Circulante

Passivo Circulante

7.3.4.7.

qualquer dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente deverá comprovar que possui (capital mínimo ou patrimônio líquido) equivalente a 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação ou do item pertinente'.

Baseado no contexto supra citado e na excelente condição de acervo que nossa empresa dispõe com profissional com mais de 500.000,00m² de área construída entregues, solicitamos a possibilidade de alteração/modificação nos itens 6.1 e 14.1.1.5, ou que seja ainda atribuída a possibilidade de confecção de seguro obra ou similar?"(sic).

À primeira, convém mencionar que o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial não integra a Administração Pública, direta ou indireta, sendo ente de colaboração governamental, com administração e patrimônio próprios, revestindo a forma de instituições particulares convencionais.

O Tribunal de Contas da União consolidou a interpretação de que os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos aos estritos procedimentos da Lei nº 8.666/1993 e sim aos seus regulamentos próprios, devidamente aprovados e publicados.

Em que pese as disposições acima, o estabelecimento de capital social pelo Proponente observou a jurisprudência dos Tribunais Pátrios e, subsidiariamente, a previsão contida no art. 31, §3º da Lei nº 8.666/1993, qual seja: *“O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação [...]”*. Senão, vejamos:

“É lícita a exigência de capital social mínimo para participar de licitação” (MS 8.240/DF, 1ª S., rel. Min. Eliana Calmon, j. em 17.06/2002, DJ de 02.09.2002).

“Não se identifica nenhuma ilegalidade no fato de que, em razão da expressão econômica e de responsabilidade técnica, exija-se das empresas a comprovação de capital social mínimo ou patrimônio líquido em 10% do valor da contratação. Precedente: Resp. 402.711/SP, DJ 19.08.2002. (Resp 927.804/MG, 1ª T., rel. Min. José Delgado, j. em 20.09.2007, DJ de 1º.10.2007).

“Verifico que a exigência de capital mínimo, de patrimônio líquido mínimo ou ainda de garantias, de acordo com o que dispõe os §§ 2º, 3º e 4º do art. 31 do Estatuto de Licitações, constitui ato discricionário dos gestores, ou seja, está dentro da margem de liberdade a eles conferida. Faculta-lhes a lei a utilização de critérios próprios para avaliar ou decidir o melhor caminho visando atender ao interesse público” (Acórdão 1.844/2005, Plenário, rel. Min. Guilherme Palmeira).

Portanto, vislumbra-se que o exigido no instrumento convocatório está de acordo com a legislação vigente, não havendo que se falar em alteração do Edital. Além de outros índices objetivos de qualificação econômico-financeira, fora solicitado capital social mínimo, inclusive por tratar a licitação em referência de obra de engenharia, vez que a execução do objeto do contrato exige grande inversão de recursos.

Não registrada nenhuma alteração no objeto, fica mantida a data da abertura da licitação.

Encaminhamos a todos os que solicitaram o Edital e disponibilizamos no site, levando em consideração que pode ser objeto de dúvida de outros interessados.

Natal, RN, 13 de dezembro de 2017.

Vivianne Cunha Monteiro Dias
Presidente da Comissão Especial de Licitação do Senac/RN